



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/frp/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 437 DO TST.

A jurisprudência desta Corte entende ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, uma vez que os períodos de descanso regulamentados na CLT constituem normas de ordem pública, que não se submetem a negociação coletiva, ao passo que visam a resguardar a saúde do trabalhador, conforme dispõe a Súmula 437, item II, do TST. Logo, a concessão irregular do intervalo intrajornada enseja a condenação ao pagamento da hora integral, na forma preconizada no artigo 71, § 4º, da CLT. No que tange a natureza jurídica da parcela em questão, o entendimento do Colegiado de origem está em sintonia com os termos do item III da Súmula 437 do TST, porquanto firmou o fundamento de que a parcela possui natureza salarial. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE INÍCIO OU TÉRMINO DA JORNADA DO RECLAMANTE E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu serem devidas as horas *in itinere*, porque "não restou comprovada a existência de transporte público regular em horários compatíveis com os horários de trabalho do autor". Assim, a decisão recorrida revela consonância com o entendimento da Súmula 90, I e II, do TST. O recurso encontra óbice no disposto no artigo



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

896, § 7º, da CLT. Indene o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA VERTEBRAL. LOMBALGIA. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional,

levando em consideração o conjunto de fatos e provas - notadamente a prova pericial -, reconheceu o nexo de causalidade entre a doença que acomete o reclamante (lombalgia) e as atividades por ele desenvolvidas. Com efeito, consta no acórdão regional que, como mecânico de produção, o autor adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar, sofrendo de lombalgia crônica, que evoluiu para lombociatalgia (tipo de lombalgia, cuja dor acomete as costas e irradia para regiões de um dos membros inferiores). A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o dano moral, em caso de doença ou acidente de trabalho prescinde de prova concreta, por se tratar de dano *in re ipsa*. No caso, o Tribunal Regional consignou que a doença do reclamante não tem origem exclusiva no trabalho desempenhado na reclamada, mas agiu como concausa. Nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/1991, equiparam-se ao acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. **No que se refere ao valor fixado para a sua reparação**, entende-se que deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, de modo que as condenações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F6741FCC0916D7.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes. Na hipótese, restando incontroverso onexo causal, bem como a incapacidade parcial e permanente do reclamante para o trabalho, mostra-se razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). Precedentes. O recurso é obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que não configura enriquecimento sem causa a cumulação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, paga pelo empregador, com o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, pagos pelo órgão previdenciário, uma vez que são parcelas de naturezas e fontes distintas. Precedentes. O recurso é obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE DO JUÍZO. A jurisprudência do TST é no sentido de que a decisão que determina a constituição de capital para pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, conforme art. 475-Q do CPC/1973, é faculdade do juízo



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

atribuída pela lei processual que visa a garantir o cumprimento da obrigação. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta egrégia Corte entende ser possível a fixação do valor inicial da pensão mensal com base em múltiplos ou fração do salário mínimo, a teor do previsto na Súmula 490 do STF. No entanto, o salário mínimo não pode servir de indexador para o cálculo da correção monetária, conforme dispõe a Súmula Vinculante n° 4 da Suprema Corte. Precedentes. *In casu*, o TRT manteve como parâmetro para a fixação da pensão mensal percentual do salário do autor, cujo valor era superior ao salário mínimo vigente à época da ciência inequívoca da lesão. Resta indene, portanto, a Súmula 490 do STF. **Recurso de revista não conhecido.**

DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. LOMBALGIA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. O TRT manteve, a título de indenização por dano material, o pagamento de pensão mensal de 222,30, correspondentes a 20% do salário do autor reduzido pela metade, a partir da data da ciência inequívoca da lesão até o dia em que o reclamante completar 65 anos de idade, sob o fundamento de que o autor "não se encontra absolutamente incapacitado para trabalhar, mas apenas sofre redução parcial de sua capacidade laborativa" e que a enfermidade do autor não teve origem exclusiva no seu trabalho desempenhado para a reclamada. Depreende-se do acórdão regional, contudo, que o reclamante, como mecânico de produção, adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar e foi acometido por lombalgia crônica, que evoluiu para um quadro de



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

lombociatalgia, o que levou o Perito a concluir pela relação de causalidade da doença do autor com o trabalho desenvolvido na reclamada. Consta ainda na decisão recorrida que a perda da capacidade laborativa do autor foi parcial e permanente para as atividades que habitualmente desempenhava na empresa, impossibilitando-o de continuar no exercício das mesmas atribuições, sob o risco de retorno do quadro limitante ou de agravamento da enfermidade. Esta Corte entende que na hipótese de a doença ocupacional resultar na incapacidade de trabalho para a função anteriormente exercida, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, sendo irrelevante a existência de concausa. Precedentes. Assim, considerando a incapacidade total para as atividades anteriormente desempenhadas (art. 950 do Código Civil), deve ser majorado o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir de agosto de 2008, data da ciência inequívoca da lesão. **Recurso de revista conhecido e provido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO ETÁRIA.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria. A pensão mensal decorrente de doença do trabalho que incapacite o empregado de maneira definitiva é devida de forma vitalícia, pelo que não cabe limitação do seu pagamento até determinada idade.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Precedentes. Considerando, no entanto, a delimitação havida na petição inicial e para evitar julgamento *ultra petita*, estabelece-se como termo final para o pagamento do pensionamento mensal a data em que o reclamante completar 72 anos de idade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional indeferiu as diferenças de horas extras porque, além de reconhecer a alteração da causa de pedir, verificou equívoco nos cálculos apontados pelo reclamante. Não há que se falar em violação dos arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal por serem impertinentes à discussão de diferenças de horas extras. Por fim, o TRT não lançou tese quanto ao ônus da prova do registro da jornada de trabalho, de forma que a insurgência de contrariedade à Súmula 338 do TST carece do prequestionamento da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137**, em que é Agravante e Recorrido **CATERPILLAR BRASIL LTDA.** e Agravado e Recorrente **WALTER GONÇALVES ARRUDA.**

O TRT da 15ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, "sendo o do RECLAMANTE para, reconhecendo a natureza salarial das verbas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, majorar a condenação ao pagamento de uma hora por dia, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e DSRs; e o da RECLAMADA para autorizar a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica, relativas ao mesmo mês de referência e reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00" (fl. 1749).

A reclamada e o reclamante interpuseram recursos de revista (fls. 1807-1841 e 1860-1880).



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 1884-1887, admitiu o recurso de revista do reclamante e negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 1890-1924.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 1927-1934.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n.º13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

Do intervalo intrajornada

Pretende o reclamante a modificação da r. sentença no que tange à quitação do período suprimido do intervalo intrajornada. Alega que até 30/03/2006, período em que gozava apenas 36 minutos de descanso, a condenação deve ser ampliada para uma hora por dia. Defende sua natureza salarial.

Por sua vez, a reclamada requer que sejam considerados válidos os acordos coletivos que autorizam a redução intervalar, excluindo referida condenação.

Razão assiste ao reclamante.

Restou incontroverso que até 30/03/2006 o reclamante gozava de apenas 36 minutos para refeição e descanso.

Pois bem.

Muito embora o § 3º do artigo 71 da CLT, disponha que o limite mínimo de uma hora para refeição e descanso somente poderá ser reduzido por "*ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à*



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares", em prestígio ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, entendendo que a norma coletiva é instrumento hábil a permitir a redução do intervalo intrajornada.

Entretanto, é assente nessa 7ª Câmara que a redução intervalar somente é válida se autorizada por portaria expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste sentido, o seguinte julgado:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL.

É admissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva (OJ n° 342 da SDI-1 do C. TST) por ele constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e ser garantido por norma de ordem pública (art. 7 da CLT e art. 7º, XXII da CF), inenunciado, portanto, à negociação coletiva. Somente quando configurada à hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias." (TRT 15- Decisão 0828612/2012- PATR do Processo 0000312-05.2012.5.15.0101 RO, Relator : LUIZ ROBERTO NUNES, disponível a partir de 19/10/2012).

Portanto, não tendo a reclamada comprovado que possui a autorização ministerial, não há que se falar em validade dos acordos coletivos que fixaram a redução do intervalo intrajornada.

Quanto ao período a ser quitado e a natureza jurídica da verba, esclareço que no que tange aos minutos suprimidos, o § 4º do artigo 71 da CLT determina que, no caso de não concessão do intervalo mínimo previsto em lei, o empregador deverá remunerar o período correspondente, acrescido do adicional de 50%. A expressão "*período correspondente*" prevista no mencionado dispositivo legal meu ver, deve ser entendida como período efetivamente suprimido, pois, a adoção de entendimento contrário daria tratamento igual para situações jurídicas distintas, implicando em ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

Comungo, outrossim, do entendimento de que a condenação pelo descumprimento dos preceitos estampados no artigo 71 consolidado possui natureza indenizatória.

Contudo, por disciplina judiciária e para evitar falsa expectativa do jurisdicionado, ressalvo os entendimentos supra explanados, e adoto a tese já incorporada pela C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que reflete entendimento pacificado do TST e consubstanciado no teor da recente Súmula n.º 437, abaixo transcrita:



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

"SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/ 2012, DEJJ divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de no, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração;

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene , saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n º8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e §4º da CLT.

Assim, com base nos elementos constantes dos autos provejo em parte o apelo do autor, para, reconhecendo a natureza salarial das verbas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, majorar a condenação ao pagamento de uma hora por dia, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS e DSRs, nos termos da inicial (fls. 06).

Deixo, contudo, de deferir os reflexos sobre os DSRs e destes enriquecidos sobre as demais verbas, para se evitar o repudiado *bis in idem*, como sobre a multa de 40 % relativa ao FGTS, uma vez que o contrato encontra-se em vigor (fls. 41) (fls. 1745-1747).

A reclamada sustenta a validade do acordo coletivo que reduziu o intervalo intrajornada.

Insurge-se também contra o deferimento do período integral e do reconhecimento da natureza salarial da parcela.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Analisa-se.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, tutelada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, XXII, e garantida por Lei, no artigo 71 da CLT que dispõe:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, uma vez que os períodos de descanso regulamentados na CLT constituem normas de ordem pública, que não se submetem à negociação coletiva, ao passo que visam a resguardar a saúde do trabalhador.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 437, II, do TST, de seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Logo, a concessão irregular do intervalo intrajornada enseja a condenação ao pagamento da hora integral, na forma preconizada no artigo 71, § 4º, da CLT.

No que tange a natureza jurídica da parcela em questão, o entendimento do Colegiado de origem está em sintonia com os termos do item III da Súmula 437 do TST, porquanto firmou o fundamento de que a parcela possui natureza salarial.

Desse modo, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não prospera a arguição de vulneração do dispositivo legal apontado ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST.

Nego provimento.

2 - HORAS *IN ITINERE*. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE INÍCIO OU TÉRMINO DA JORNADA DO RECLAMANTE E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

Das horas *in itinere*

Pugna o reclamante pela ampliação da condenação para 1h30 por dia a título de horas *in itinere*, ao argumento de que a reclamada não logrou comprovar que o trajeto era cumprido em tempo menor.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Por seu turno, a reclamada defende que a condenação deva ser excluída, pois o fornecimento de transporte aos trabalhadores consiste em inegável benefício. Aduz ainda, que o autor não logrou comprovar o tempo despendido no trajeto, e que havia transporte público após as 4h00. Por fim, requer a exclusão do adicional noturno de sua base de cálculo.

Razão não lhes assiste.

Consoante o entendimento já pacificado na Súmula n.º 90, do C. TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, sendo que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público é circunstância que também gera direito às horas *in itinere*.

No caso em tela, entendo que não restou comprovado a existência de transporte público regular em horários compatíveis com os horários de trabalho do autor, ônus que competia à reclamada por constituir fato impeditivo ao direito invocado.

Não bastasse, pela análise dos cartões de ponto constato que o reclamante ativou-se em diversos turnos- das 15h54min às 00h54min (fls. 32), das 22h30min às 06h30min (fls. 325), das 16h18min às 00h36min (327) -, encerrando sua jornada em horário bastante avançado, sendo notória a inexistência de transporte público durante a madrugada, dando ensejo à aplicação do item II da Súmula n.º 90 do TST , *in verbis*:

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada de empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Pelo exposto, e considerando que a distância entre a residência do reclamante e a sede da reclamada é de 38 quilômetros e 700 metros, como mencionado pelo próprio autor (fls. 730); entendo que agiu com acerto o MM. Juízo de origem, ao fixar em 1 hora o tempo despendido no trajeto, nos dias em que o reclamante saiu após a meia noite.

Por fim, não há que se falar na exclusão do adicional noturno da base de cálculo das horas *in itinere*, uma vez que referida verba, paga com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos (inteligência do inciso I da Súmula n.º 60, do C.TST).

No que tange ao prequestionamento, registre-se que o posicionamento ora adotado não viola quaisquer preceitos constitucionais ou legais, tendo havido, inclusive, expressa manifestação quanto à matéria aventada. (fls. 1747-1749).

A reclamada alega que o reclamante não era obrigado a utilizar o transporte fornecido pela reclamada, pois tinha total liberdade de escolher seus meios de transportes, além do fato de a

Firmado por assinatura digital em 13/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

reclamada estar localizada em local de fácil acesso, servido de transporte público.

Afirma que o adicional noturno não deve ser incluído na base de cálculo das horas *in itinere* porque o transporte disponibilizado ao empregado evitava dispêndio financeiro e risco de acidentes de trânsito.

Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal e 58, § 2º, e 73 da CLT e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu serem devidas as horas *in itinere*, porque "não restou comprovada a existência de transporte público regular em horários compatíveis com os horários de trabalho do autor" (fl. 1748).

Assim, a decisão recorrida revela consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula 90, I e II, do TST, de seguinte teor:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n° 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ n° 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

O recurso encontra óbice no disposto no artigo 896, § 7º, da CLT. Indene o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Nego provimento.

3 - DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA VERTEBRAL. LOMBALGIA. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

Do acidente de trabalho - Das indenizações por danos materiais e morais

Pugna o reclamante pela majoração da pensão mensal devida em razão dos danos materiais suportados, ao argumento de que se encontra incapacitado de desempenhar suas funções de forma permanente.

Pretende, também, que a pensão mensal não seja dividida pela metade, pois entende que a concausalidade equipara-se a acidente de trabalho. Quanto à limitação da pensão, requer sua ampliação para 72 anos de idade. Por fim, requer a constituição de capital.

Com relação aos danos morais, requer a majoração do valor arbitrado pela origem (R\$ 30.000,00 - fls. 700).

Por sua vez, pretende a reclamada sua absolvição ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a doença que acomete o autor tem origem exclusivamente degenerativa. Aduz que o reclamante não logrou comprovar a redução de sua capacidade laborativa.

Alega, ainda, que o trabalhador não sofreu prejuízo material, pois vem recebendo auxílio previdenciário desde seu afastamento, em quantia superior aos salários recebidos. Defende que o termo inicial da reparação por danos materiais é a data da propositura da ação, e não a ciência da lesão:

Quanto aos danos morais, requer a redução da indenização para R\$ 4.000,00.

Pois bem.

A reparação pecuniária pelos danos sofridos em razão de acidente de trabalho ou doença profissional decorre da responsabilidade prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, por sua vez, estabelece ser direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrerem dolo ou culpa".

Conclui-se, assim, que em ambas as situações o legislador constitucional e infraconstitucional consagrou a teoria da responsabilidade í subjetiva. Neste contexto, para que se caracterize a responsabilidade. em estudo, mister a verificação da ocorrência do dano, o nexos causais entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, assim como a existência de culpa do empregador.

Neste sentido se delinea a jurisprudência deste Regional, notadamente desta E. Câmara, sendo oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS.

A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

doença ocupacional e, depois que tais resultem de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade laboral, ou a impossibilidade de trabalhar." (g. n.) (TRT15 – Decisão 083698/2012-PATR do Processo 0131200-90.2006.5.15.0095 RO, Relator: Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, disponível a partir de 19/10/2012)

No caso vertente, o laudo pericial de fls. 521/545, complementado pelos esclarecimentos de fls. 613/615, foi conclusivo quanto ao nexo causal entre a doença que acomete o autor e as atividades por ele desenvolvidas, assim como quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Vejamos:

“DISCUSSÃO

...

O autor foi contratado para trabalhar como mecânico de produção.

Tinha como principal atribuição montar máquinas no setor 1015 e a descrição apresentada pelo autor durante a entrevista –pericial guarda semelhanças com o observado na avaliação ao posto de trabalho.

Trabalhando como mecânico de produção, o autor adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar.

Durante o lapso laboral, mais precisamente a partir do final de 2006, o autor passou a apresentar um quadro de lombalgia crônica. Em junho de 2008 tal situação evoluiu para um quadro de lombociatalgia.

...

A lombociatalgia é um tipo de lombalgia, na qual a dor acomete as costas e também se irradia para regiões de um dos membros inferiores. Normalmente está associada a compressão do nervo ciático por alterações na coluna vertebral.

...

Trabalhando na montagem das máquinas, o autor tinha que adotar posturas de riscos para a sua coluna vertebral, com constante mobilidade de grande flexão de coluna lombar. Em tal condição, mesmo que não fizesse esforços físicos, que ocorriam ocasionalmente, a exigência de postura inadequada, recorrente e rotineira na atividade, contribuíram para o aparecimento da doença.

O tempo e a intensidade de exposição aos fatores de risco são convergentes para doenças do grupo do qual o autor foi acometido.

Algumas afecções ósteo-articulares e ósteo-musculares, mesmo que tenha gênese multifatorial, quando relacionados a condições



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

difíceis de trabalho podem ser classificadas como doença relacionada ao trabalho, em que este é considerado um fator de risco significativo, no conjunto de fatores de risco associados com a etiologia multicausal da entidade.

O trabalho realizado pelo reclamante, na forma como foi desenvolvido, pode ser considerado como um fator contributivo, do tipo concausa, para o aparecimento da patologia.

O exame físico pericial evidenciou que autor apresenta alterações físicas, com discreta limitação de movimentos de flexão de tronco, mas sem alterações nas manobras específicas de investigação.

Embora esteja numa condição física satisfatória, não apresenta aptidão para retomar as mesmas atribuições que desempenhava sob risco de retorno do quadro limitante e/ou problema de coluna.

Nesta situação, o autor é portador de uma redução da capacidade laborativa, de forma parcial e permanente, para as atividades que desempenhava habitualmente na reclamada." (fls. 537/540) (g.n.)

E, ao concluir seus trabalhos, asseverou (fls. 540):

"QUE A ENFERMIDADE DA COLUNA LOMBAR DO AUTOR GUARDA RELAÇÃO DE CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA; QUE APRESENTA REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, PARA AS ATIVIDADES QUE HABITUALMENTE DESEMPENHAVA NA RECLAMADA."

Portanto, inegável o nexo de causalidade, assim como a redução parcial e permanente da capacidade laborativa para as atividades desempenhadas.

Quanto à indenização por danos materiais, a origem condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de R\$ 222,30, correspondentes a 20% do salário do autor reduzido pela metade, em razão da concausalidade, a partir de agosto de 2008 (ciência inequívoca da lesão), até que complete 65 anos. Dispensou, contudo, a constituição de capital, em vista da inclusão em folha de pagamento.

Entendo que a r. decisão deva ser mantida, no particular. Isso porque restou incontroverso que o reclamante não se encontra absolutamente incapacitado para trabalhar, mas apenas sofre redução parcial de sua capacidade laborativa, assim como a etiologia da doença não é exclusivamente o trabalho desempenhado para a reclamada (que agiu apenas como concausa da moléstia).

Nesta senda, considerando que a obrigação de reparar deva ser proporcional ao dano causado, escorreita a decisão de origem, que fixou a pensão mensal no importe de 20% do salário recebido, reduzido pela metade o que corresponde a R\$ 222,30.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento encontra-se em consonância com o art. 950, do CC, que traz expressamente:

" Art.950. Se da ofenda resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a Indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (g. n.)

Importante ressaltar, ainda, que o recebimento de valores pelo órgão previdenciário não pode ser tido como óbice à reparação material pretendida, não excluindo a responsabilidade da reclamada quanto ao pagamento de indenização, nos casos de acidente ou doença do trabalho. Tal entendimento escora-se na regra contida no inciso XXVIII do art. 7 ° da CF, que estabelece como direito do trabalhador: "*seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empreendedor, sem excluir a indenização a que este está obrigado , quando incorrer em dolo ou culpa.*"

Registo, também, que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que " A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário (RSTJ 132 /133) (in "Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, Editora Atlas, São Paulo: 2007, fls. 110).

Assim, o fato de o trabalhador receber benefício previdenciário não exclui o direito à pensão, seja mensal, seja única, uma vez que o fundamento de tal condenação tem origem na responsabilidade civil pelo dano causado, que não se Confunde com "seguro contra acidente de trabalho", previsto na Lei Maior.

Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento de José Luiz Dias Campos: "(...) a ação de acidente de trabalho, por ser de natureza alimentar é compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, visando restabelecer a situação existente e anterior ao dano" (apud, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr Editora Ltda. 2006, 2. E.d., p. 78).

Quanto à data inicial do pagamento da pensão mensal, entendo que deva ser mantida a data do evento danoso (ou a ciência inequívoca da lesão), pois foi a partir daí que o autor teve sua capacidade laborativa efetivamente reduzida, experimentando prejuízos.

Por outro lado, com relação ao termo final do seu recebimento, carece o reclamante de interesse recursal, pois lhe foi deferido o pedido sucessivo tecido em sua inicial, onde consta expressamente "... **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO VITALÍCIA... até o limite de 72 anos (expectativa de vida), ou 65 anos de idade limite para se aposentar**" (fls. 28).



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Quanto ao requerimento de constituição de capital, melhor sorte não lhe assiste. Trata-se de verdadeira inovação recursal a pretensão obreira, pois não há na inicial qualquer pedido relativo à garantia da pensão devida, pelo que não conheço do apelo, no particular.

De outra banda, com relação à indenização por danos morais, sua configuração, na hipótese, restou superada, conforme explicitado alhures.

No que tange ao valor arbitrado, conveniente esclarecer que este não pode implicar enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser inexpressivo a ponto de não cumprir seu escopo pedagógico e punitivo.

Assim, cabe ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo a relação de equivalência entre a extensão do dano, o grau de culpa do agente e o valor monetário da indenização imposta, mas sempre buscando atingir as finalidades de compensar a vítima pela dor causada, assegurar que a ocorrência não fique impune e proporcionar o desestímulo à prática do ato ofensor.

Importante, ainda, se ater às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e ao bem jurídico lesado, conforme parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência.

No caso em estudo, verificou-se que o autor foi acometido etiologia possui como concausa as atividades profissionais razão das condições antiergonômicas de trabalho que suportava

O MM. Juízo a quo arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00 (fls. 699).

Considerando-se, nos moldes supra estabelecidos, a extensão do dano, o grau de culpa da ré, seu capital social integralizado equivalente a R\$ 376.216.550,00 em 2005 (fls. 134), o período em que prestou serviços para a empresa (13/10/2003 a 08/06/2008- data de abertura da CAT- fls. 49, sendo que o contrato encontra-se suspenso), a remuneração por ele percebida (R\$ 2.205,71- fls. 103) e, em especial, a concausa da patologia, entendo razoável a redução do quantum fixado para R\$ 20.000,00 (aproximadamente 10 vezes a ultima remuneração do autor), cumprindo assim sua finalidade sem causar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Mantenho. (fls. 1739-1745).

A reclamada argumenta que o fato gerador da lesão na coluna do reclamante é de ordem genética degenerativa.

Afirma ainda que a indenização por dano moral foi fixada em valor exorbitante.

Aponta violação do art. 944 do Código Civil.

À Análise.

O Tribunal Regional, levando em consideração o conjunto de fatos e provas - notadamente a prova pericial -, reconheceu



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

o nexo de causalidade entre a doença que acomete o reclamante (lombalgia) e as atividades por ele desenvolvidas.

Com efeito, consta no acórdão regional que, como mecânico de produção, o autor adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar, sofrendo de lombalgia crônica, que evoluiu para lombociatalgia (tipo de lombalgia, cuja dor acomete as costas e irradia para regiões de um dos membros inferiores).

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o dano moral, em caso de doença ou acidente de trabalho prescinde de prova concreta, por se tratar de dano *in re ipsa*.

No caso, o Tribunal Regional consignou que a doença do reclamante não tem origem exclusiva no trabalho desempenhado na reclamada, mas agiu como concausa.

Nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/1991, equiparam-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes.

Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes.

Na hipótese, restando incontroverso o nexo causal, bem como a incapacidade parcial e permanente do reclamante para o trabalho, mostra-se razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

Citam-se como precedentes:



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

(...) **DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a sua reparação deve significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que para o ofendido significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. In casu, restou incontroversa a doença profissional do reclamante, que sofreu lesões na coluna (lombalgia) e perda parcial (50%) e definitiva da capacidade laborativa de um de seus ombros, em virtude de a atividade de faqueiro ser eminentemente manual e exigir minuciosa destreza. Assim, ao arbitrar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral, o TRT levou em consideração a extensão do dano (redução de 50% da capacidade laboral), a duração do contrato de trabalho, o caráter pedagógico da penalidade a ser aplicada à reclamada e o dissabor do reclamante, aliados à possibilidade econômica da reclamada e o não enriquecimento do reclamante. Precedentes. (...) (Ag-RR - 297300-59.2007.5.15.0011 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

(...) **DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBALGIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). DIMINUIÇÃO INDEVIDA.** No caso, o Tribunal a quo, ao examinar a controvérsia sobre a indenização por danos morais decorrentes de lombalgia desenvolvida pelo reclamante, em relação de concausalidade com a atividade de auxiliar de enfermagem, em razão do transporte e manipulação de pacientes em camas de ferro, fixou o quantum indenizatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por considerar compatível com a extensão do dano e o grau de culpabilidade do empregador, além do caráter pedagógico-punitivo da medida. Saliencia-se que somente se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, materiais e estéticos nesta instância de natureza extraordinária nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Intactos, portanto, os artigos 944 do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 116-55.2012.5.09.0019 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

(...) **DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** No caso dos autos, não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre a fixação do montante da indenização por danos morais em R\$26.862,00 e os fatos comprovados (lombalgia crônica agravada pelo trabalho exercido na empregadora, com redução total da capacidade laborativa do reclamante). Acrescente-se que o TRT, conforme consignado no acórdão, levou em conta as posições econômicas de ofendido e ofensor, o grau de culpa do agente, bem como o dano sofrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

(...) (AIRR - 1952-52.2010.5.02.0464 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

(...) **DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBALGIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie. Assim, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 68500-49.2010.5.17.0009 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego provimento.

4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

Do acidente de trabalho - Das indenizações por danos materiais e morais

Pugna o reclamante pela majoração da pensão mensal devida em razão dos danos materiais suportados, ao argumento de que se encontra incapacitado de desempenhar suas funções de forma permanente.

Pretende, também, que a pensão mensal não seja dividida pela metade, pois entende que a concausalidade equipara-se a acidente de trabalho. Quanto à limitação da pensão, requer sua ampliação para 72 anos de idade. Por fim, requer a constituição de capital.

Com relação aos danos morais, requer a majoração do valor arbitrado pela origem (R\$ 30.000,00 - fls. 700).

Por sua vez, pretende a reclamada sua absolvição ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a doença que acomete o autor tem origem exclusivamente degenerativa. Aduz que o reclamante não logrou comprovar a redução de sua capacidade laborativa.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Alega, ainda, que o trabalhador não sofreu prejuízo material, pois vem recebendo auxílio previdenciário desde seu afastamento, em quantia superior aos salários recebidos. Defende que o termo inicial da reparação por danos materiais é a data da propositura da ação, e não a ciência da lesão: Quanto aos danos morais, requer a redução da indenização para R\$ 4.000,00.

Pois bem.

(...)

Quanto à indenização por danos materiais, a origem condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de R\$ 222,30, correspondentes a 20% do salário do autor reduzido pela metade, em razão da concausalidade, a partir de agosto de 2008 (ciência inequívoca da lesão), até que complete 65 anos. Dispensou, contudo, a constituição de capital, em vista da inclusão em folha de pagamento.

Entendo que a r. decisão deva ser mantida, no particular. Isso porque restou incontroverso que o reclamante não se encontra absolutamente incapacitado para trabalhar, mas apenas sofre redução parcial de sua capacidade laborativa, assim como a etiologia da doença não é exclusivamente o trabalho desempenhado para a reclamada (que agiu apenas como concausa da moléstia).

Nesta senda, considerando que a obrigação de reparar deva ser proporcional ao dano causado, escorreita a decisão de origem, que fixou a pensão mensal no importe de 20% do salário recebido, reduzido pela metade o que corresponde a R\$ 222,30.

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento encontra-se em consonância com o art. 950, do CC, que traz expressamente:

"Art.950. Se da ofenda resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a Indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (g. n.)

Importante ressaltar, ainda, que o recebimento de valores pelo órgão previdenciário não pode ser tido como óbice à reparação material pretendida, não excluindo a responsabilidade da reclamada quanto ao pagamento de indenização, nos casos de acidente ou doença do trabalho. Tal entendimento escora-se na regra contida no inciso XXVIII do art. 7º da CF, que estabelece como direito do trabalhador: "*seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empreendedor, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*"

Registo, também, que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que " A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário (RSTJ 132 /133) " (in " Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, Editora Atlas, São Paulo: 2007, fls. 110).



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Assim, o fato de o trabalhador receber benefício previdenciário não exclui o direito à pensão, seja mensal, seja única, uma vez que o fundamento de tal condenação tem origem na responsabilidade civil pelo dano causado, que não se Confunde com " seguro contra acidente de trabalho", previsto na Lei Maior.

Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento de José Luiz Dias Campos: "(...) a ação de acidente de trabalho, por ser de natureza alimentar é compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, visando restabelecer a situação existente e anterior ao dano".(apud, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2006, 2. Ed., p. 78). (fls. 1739-1744).

A reclamada alega que na hipótese de o benefício previdenciário ser suficiente para recompor integralmente a remuneração a que o empregado tinha direito, não há que se falar em pagamento de mais outra indenização pelo empregador, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa do referido empregado, que passa a receber mais do que receberia, caso estivesse apto para o trabalho.

Aponta violação dos arts. 9444 do Código Civil, 121 da Lei 8.213/1991 e 7° XXVIII, da Constituição Federal.

Analisa-se.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que não configura enriquecimento sem causa a cumulação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, paga pelo empregador, com o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, pagos pelo órgão previdenciário, uma vez que são parcelas de naturezas e fontes distintas.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...). CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A pensão mensal possui caráter indenizatório resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Inviável, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 215500-57.2006.5.15.0071, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 05/09/2014)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não se pode confundir a condenação ao pagamento de pensão vitalícia com o direito ao benefício previdenciário. A indenização por dano material, deferida na forma de pensão, alicerça-se na legislação civil (art. 950 do Código Civil) tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao empregado em decorrência de acidente de trabalho. Condenação que não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (...). (E-RR - 17100-06.2005.5.20.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/03/2013)

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. Não há impedimento legal no percebimento concomitante do benefício previdenciário relativo ao auxílio-acidente permanente e de pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora. O recebimento do benefício previdenciário não implica a exclusão, em absoluto, da reparação pelo dano material causado ao reclamante em decorrência de ilícito praticado pela empresa, por se tratar de parcelas de natureza e fontes distintas, não havendo que se falar em pagamento apenas dos valores relativos à diferença pela perda salarial. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos. (...). (E-ED-RR - 219000-95.2003.5.05.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/12/2011).

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE DO JUÍZO.

1.1) Conhecimento



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

O Tribunal Regional, no tópico, assim decidiu:

Do acidente de trabalho - Das indenizações por danos materiais e morais

(...)

Pretende, também, que a pensão mensal não seja dividida pela metade, pois entende que a concausalidade equipara-se a acidente de trabalho. Quanto à limitação da pensão, requer sua ampliação para 72 anos de idade. Por fim, requer a constituição de capital.

(...)

Quanto à indenização por danos materiais, a origem condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de R\$ 222,30, correspondentes a 20% do salário do autor reduzido pela metade, em razão da concausalidade, a partir de agosto de 2008 (ciência inequívoca da lesão), até que complete 65 anos.

Dispensou, contudo, a constituição de capital, em vista da inclusão em folha de pagamento.

Quanto ao requerimento de constituição de capital, melhor sorte não lhe assiste. Trata-se de verdadeira inovação recursal a pretensão obreira, pois não há na inicial qualquer pedido relativo à garantia da pensão devida, pelo que não conheço do apelo, no particular.

(...) (fls. 1739-1744).

O reclamante insurge-se quanto ao indeferimento da determinação de constituição de capital para garantir o pagamento do valor mensal da pensão vitalícia, alegando ter feito essa opção na petição inicial e na réplica.

Aponta violação dos arts. 950 do Código Civil e 475-Q do CPC/1973 e contrariedade à Súmula 313 do STJ.

Analisa-se.

A jurisprudência do TST é no sentido de que a decisão que determina a constituição de capital para pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, conforme art. 475-Q do CPC/1973, é faculdade do juízo atribuída pela lei processual que visa a garantir o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 475-Q DO CPC/73. Esta Corte pacificou o entendimento de que não extrapola os limites do pedido a decisão em que se



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

determina a constituição de capital quando se condena a parte ao pagamento de indenização por dano material na forma de pensão mensal, nos termos do artigo 475-Q do CPC/73. Essa faculdade está inserida no poder discricionário do juiz que a própria lei processual expressamente lhe atribui, de modo que garanta, de forma mais eficaz, o pagamento da indenização pedida. No caso dos autos, o Regional entendeu não merecer reparos a sentença no tocante à determinação de constituição de capital, por entender que a medida constitui proteção do direito de indenização por pensão, essencial ao seu pleno cumprimento. Assim, agiu a Corte de origem dentro do seu poder discricionário, não sendo possível verificar-se a violação dos artigos 475-Q do CPC/1973 (artigo 533 do CPC/2015) e 805 do novo CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-325-36.2015.5.23.0146, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 13/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. [...] 4. A determinação para constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal vitalícia se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ante o disposto no art. 475-Q do CPC. Pertinência do que dispõe o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-AIRR - 1968-19.2010.5.02.0201, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 22/09/2017)

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A jurisprudência consagrou que a constituição de capital em razão da condenação em pensão vitalícia, embora possa ser deferida de ofício, constitui faculdade do juízo, que deve analisar sua necessidade caso a caso. (TST-AIRR - 686-13.2011.5.15.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/10/2017)

RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DE PAGAMENTO. I. Esta Corte Superior firmou tese no sentido de que o art. 475-Q do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho e trata-se de faculdade atribuída ao magistrado, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação de pagar pensão mensal. II. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-11021-09.2013.5.03.0163, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 01/12/2017)

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FACULDADE DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO. Não viola os artigos 20, § 5º, e 475-Q, § 2º, do CPC/73, a decisão do juiz que condenou a empresa à constituição de capital, porque está claro nesses dispositivos que é faculdade do juiz ordenar a constituição do capital ou substituí-la pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST-RR-30200-87.2009.5.04.0761, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/10/2017)

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Em relação à pensão, o TRT deu exata subsunção do art. 475-Q do CPC/73 ao caso dos autos, já que este determina que "Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão". Frisa-se que as condenações provenientes desta Justiça Especializada, em regra, têm nítido caráter alimentar, fator este que se mostra ainda mais proeminente na hipótese de pagamento de pensão, conferida nos moldes do art. 950 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-174-02.2012.5.09.0749, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/09/2017)

Dessa forma, o recurso é obstado pelo art. 896, § 7º, da CLT. Indenes os arts. 950 do Código Civil e 475-Q do CPC/1973.

Por fim, cumpre destacar que a indicação de contrariedade a Súmula do STJ não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Não conheço.

2 - PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

2.1) Conhecimento

A Corte Regional deferiu a reparação por dano material nestes termos:

(...)

Quanto à indenização por danos materiais, a origem condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de R\$ 222,30, correspondentes a 20% do salário do autor reduzido pela metade, em razão da concausalidade, a partir de agosto de 2008 (ciência inequívoca da lesão), até que complete 65 anos. Dispensou, contudo, a constituição de capital, em vista da inclusão em folha de pagamento.

Entendo que a r. decisão deva ser mantida, no particular. Isso porque restou incontroverso que o reclamante não se encontra absolutamente incapacitado para trabalhar, mas apenas sofre redução parcial de sua capacidade laborativa, assim como a etiologia da doença não é exclusivamente o trabalho desempenhado para a reclamada (que agiu apenas como concausa da moléstia).



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Nesta senda, considerando que a obrigação de reparar deva ser proporcional ao dano causado, escorreita a decisão de origem, que fixou a pensão mensal no importe de 20% do salário recebido, reduzido pela metade o que corresponde á R\$ 222,30. (fls. 1742-1743)

Instado mediante embargos de declaração, assim pronunciou-se a Corte Regional:

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega o reclamante embargante que não concorda com o julgado proferido por esta Câmara em diversas matérias. Alega que requereu a quitação dos danos materiais de forma capitalizada, o que não deferido e a conversão do valor da pensão em salários mínimos, que não foi apreciado. Impugna o valor da pensão deferida e defende que seus demonstrativos de diferenças de horas extras estão corretos.

Pois bem. Inicialmente, conveniente registrar que a medida ora oposta tem finalidades específicas, delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, quais sejam: sanar omissão, contradição e obscuridades porventura existentes.

Não se presta, pois, para a reforma do julgado.

Ressalto, ademais, que a contradição apenas ocorre quando a fundamentação esposada destoia do dispositivo da decisão, o que não se vislumbra no caso em análise.

Assim, entendo que de contradição não se trata.

De outra banda, apesar dos argumentos trazidos pelo autor embargante, verifica-se que este, embora haja requerido o saneamento de omissão, da mera leitura das razões ora expendidas resta evidenciado que sua pretensão é unicamente rediscutir o posicionamento adotado por esta Câmara, Pretende o embargante, portanto, a reforma do julgado, utilizando remédio processual inadequado.

Ademais, ressalto que o magistrado não é obrigado a acompanhar ponto a ponto toda a argumentação das partes, desde que profira decisão devidamente fundamentada.

Logo, por fundamentada a decisão e delineado o entendimento aplicado, dispensável a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados e teses defendidas.

No que tange ao prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297 do C. TST, ressalte-se que esta diz respeito tão somente àquelas questões devidamente invocadas em recurso sem qualquer pronunciamento judicial a respeito, o que não ocorreu no caso vertente.

Rejeito os embargos do reclamante, portanto. (fls. 1769-1770).



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

O reclamante requer a conversão da indenização deferida em salários mínimos vigentes na data da sentença, nos termos da Súmula 490 do STF.

Analisa-se.

Esta egrégia Corte entende ser possível a fixação do valor inicial da pensão mensal com base em múltiplos ou fração do salário mínimo, a teor do previsto na Súmula 490 do STF.

No entanto, o salário mínimo não pode servir de indexador para o cálculo da correção monetária, conforme dispõe a Súmula Vinculante n° 4 da Suprema Corte, *in verbis*:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Nesse contexto, citam-se como precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. Demonstrada possível violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada, a título de dano material, ao pagamento de pensão mensal até o Reclamante completar 71 anos de idade, correspondente a 50% do salário mínimo, em razão das sequelas funcionais advindas da doença ocupacional. 2. O art. 7º, IV, Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Com a edição da Súmula Vinculante 4, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, segundo o qual, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Por outro lado, é possível a fixação da pensão mensal com base no salário mínimo, conforme dispõe a Súmula 490 do STF. 3. Nesse contexto, esta Corte Superior passou a adotar o entendimento de que não há vedação em se quantificar múltiplos ou frações do salário mínimo para a estipulação do valor inicial da pensão mensal. A vedação, na realidade, diz respeito à



PROCESSO Nº TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

vinculação do salário mínimo como índice de correção monetária. 4. No caso, o Tribunal Regional fixou o valor da pensão mensal em 50% do salário mínimo. Ao proceder dessa forma, também vinculou ao salário mínimo as futuras atualizações do valor dessa indenização, pois não estabeleceu outro critério de correção monetária. 5. Dessa forma, a determinação do reajuste da pensão mensal com base na evolução do salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, Constituição Federal. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 103500-11.2009.5.06.0023 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

(...) **VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O art. 7º, IV, CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nessa linha, a matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 4. De outra parte, é possível a fixação da pensão mensal com base no salário mínimo, conforme dispõe a Súmula nº 490 do STF. Nesse contexto, esta Corte vem adotando o entendimento de que é possível se quantificarem múltiplos do salário mínimo para a estipulação do valor inicial da pensão mensal; a vedação diz respeito à vinculação do salário mínimo como índice de correção monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1183-11.2014.5.20.0009 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

(...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VALOR INICIAL DO PENSIONAMENTO.** Discute-se a possibilidade de se fixar a indenização por danos materiais, na modalidade de pensão mensal, em múltiplos do salário mínimo, em face do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem adotando o entendimento de que não há vedação em se quantificarem múltiplos do salário mínimo para a estipulação do valor inicial da pensão mensal, prevista no artigo 950 do Código Civil, pois, na verdade, o que não se permite é a vinculação do salário mínimo como índice de correção monetária. Precedentes desta Subseção. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (E-RR - 43700-22.2006.5.03.0094 Data de Julgamento: 20/11/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO DO VALOR EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o referido dispositivo constitucional, editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual recomenda: -Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Em relação à pensão decorrente de ação indenizatória fixada em múltiplos de salário-mínimo, a Suprema Corte entende possível a fixação do valor inicial do benefício, mas de forma desvinculada da atualização do valor do salário-mínimo. No caso concreto, o Tribunal Regional arbitrou o valor da pensão mensal equivalente a 4,34 salários-mínimos -desde a data da despedida e enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez-, não explicitando sobre a forma de atualização do benefício. A fim de evitar equívoco quanto à forma de cálculo e atualização da pensão mensal, o apelo deve ser provido para determinar que o valor arbitrado a título de pensão mensal, equivalente a 4,34 salários- mínimos, seja utilizado apenas como valor inicial da indenização, a qual deverá ser corrigida com os índices oficiais de correção monetária, de forma desvinculada da atualização do salário-mínimo. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 19500-19.2006.5.04.0030 Data de Julgamento: 04/09/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014.)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. 1. PENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 490 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E ACRESCER FUNDAMENTOS AO JULGADO. Os embargos de declaração têm como escopo sanar vícios na decisão embargada, não podendo ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento de matéria já apreciada. No caso, apesar de não constatada omissão no acórdão vergastado, impõe-se o acolhimento do apelo para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentos ao julgado, no sentido de que a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, tem como objetivo evitar que a referida importância, a cada majoração, seja utilizada como indexador econômico para fins de reajuste de preços de mercado. O salário mínimo pode, contudo, ser empregado como fator de referência para o cálculo da pensão vitalícia paga a título de danos materiais e morais, em atenção ao disposto na Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentos ao julgado. (...) (ED-ED-RR - 119800-75.2006.5.01.0481 Data de Julgamento: 07/12/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016.)

In casu, o TRT manteve como parâmetro para a fixação da pensão mensal percentual do salário do autor, cujo valor era superior ao salário mínimo vigente à época da ciência inequívoca da lesão.

Resta indene, portanto, a Súmula 490 do STF.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

3 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. LOMBALGIA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO ETÁRIA.

3.1) Conhecimento

Ao analisar o recurso ordinário da reclamada quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

Do acidente de trabalho - Das indenizações por danos materiais e morais

Pugna o reclamante pela majoração da pensão mensal devida em razão dos danos materiais suportados, ao argumento de que se encontra incapacitado de desempenhar suas funções de forma permanente.

Pretende, também, que a pensão mensal não seja dividida pela metade, pois entende que a concausalidade equipara-se a acidente de trabalho. Quanto à limitação da pensão, requer sua ampliação para 72 anos de idade. Por fim, requer a constituição de capital.

Com relação aos danos morais, requer a majoração do valor arbitrado pela origem (R\$ 30.000,00 - fls. 700).

Por sua vez, pretende a reclamada sua absolvição ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a doença que acomete o autor tem origem exclusivamente degenerativa. Aduz que o reclamante não logrou comprovar a redução de sua capacidade laborativa.

Alega, ainda, que o trabalhador não sofreu prejuízo material, pois vem recebendo auxílio previdenciário desde seu afastamento, em quantia superior aos salários recebidos. Defende que o termo inicial da reparação por danos materiais é a data da propositura da ação, e não a ciência da lesão: Quanto aos danos morais, requer a redução da indenização para R\$ 4.000,00.

Pois bem.

A reparação pecuniária pelos danos sofridos em razão de acidente de trabalho ou doença profissional decorre da responsabilidade prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, por sua vez, estabelece ser direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrerem dolo ou culpa*".

Conclui-se, assim, que em ambas as situações o legislador constitucional e infraconstitucional consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva. Neste contexto, para que se caracterize a responsabilidade, em estudo, mister averificação da ocorrência do dano, o nexo causal entre este e o trabalho desenvolvido pelo empregado, assim como a existência de culpa do empregador.

Neste sentido se delinea a jurisprudência deste Regional, notadamente desta E. Câmara, sendo oportuna a transcrição do seguinte julgado:



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS.

A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e, depois que tais resultem de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade laboral, ou a impossibilidade de trabalhar." (g. n.) (TRT15 - Decisão 083698/2012-PATR do Processo 0131200-90.2006.5.15.0095 RO, Relator: Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, disponível a partir de 19/10/2012)

No caso vertente, o laudo pericial de fls. 521/545, complementado pelos esclarecimentos de fls. 613/615, foi conclusivo quanto ao nexo causal entre a doença que acomete o autor e as atividades por ele desenvolvidas, assim como quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

"DISCUSSÃO

...

O autor foi contratado para trabalhar como mecânico de produção.

Tinha como principal atribuição montar máquinas no setor 1015 e a descrição apresentada pelo autor durante a entrevista -pericial guarda semelhanças com o observado na avaliação ao posto de trabalho.

Trabalhando como mecânico de produção, o autor adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar.

Durante o lapso laboral, mais precisamente a partir do final de 2006, o autor passou a apresentar um quadro de lombalgia crônica. Em junho de 2008 tal situação evoluiu para um quadro de lombociatalgia.

...

A lombociatalgia é um tipo de lombalgia, na qual a dor acomete as costas e também se irradia para regiões de um dos membros inferiores. Normalmente está associada a compressão do nervo ciático por alterações na coluna vertebral.

...

Trabalhando na montagem das máquinas, o autor tinha que adotar posturas de riscos para a sua coluna vertebral, com constante mobilidade de grande flexão de coluna lombar. Em tal condição, mesmo que não fizesse esforços físicos, que ocorriam ocasionalmente, a exigência de postura inadequada, recorrente e rotineira na atividade, contribuíram para o aparecimento da doença.

O tempo e a intensidade de exposição aos fatores de risco são convergentes para doenças do grupo do qual o autor foi acometido.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Algumas afecções ósteo-articulares e ósteo-musculares, mesmo que tenha gênese multifatorial, quando relacionados a condições difíceis de trabalho podem ser classificadas como doença relacionada ao trabalho, em que este é considerado um fator de risco significativo, no conjunto de fatores de risco associados com a etiologia multicausal da entidade.

O trabalho realizado pelo reclamante, na forma como foi desenvolvido, pode ser considerado como um fator contributivo, do tipo concausa para o aparecimento da patologia.

O exame físico pericial evidenciou que autor apresenta alterações físicas, **com discreta limitação** de movimentos de flexão de tronco, mas sem alterações nas manobras específicas de investigação.

Embora esteja numa condição física satisfatória, não apresenta aptidão para retomar as mesmas atribuições que desempenhava sob risco de retorno do quadro limitante e/ou agravamento do problema de coluna.

Nesta situação, o autor é portador de uma redução da capacidade laborativa, de forma parcial e permanente, para as atividades que desempenhava habitualmente na reclamada." (fls. 537/540(g.n.)

E, ao concluir seus trabalhos, asseverou (fls. 540):

"QUE A ENFERMIDADE DA COLUNA LOMBAR DO AUTOR GUARDA RELAÇÃO DE CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO NA RECLAMADA;

QUE APRESENTA REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, PARA AS ATIVIDADES QUE HABITUALMENTE DESEMPENHAVA NA RECLAMADA."

Portanto, inegável o nexó de causalidade, assim como a redução parcial e permanente da capacidade laborativa para as atividades desempenhadas.

Quanto à indenização por danos materiais, a origem condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal de R\$ 222,30, correspondentes a 20% do salário do autor reduzido pela metade, em razão da concausalidade, a partir de agosto de 2008 (ciência inequívoca da lesão), até que complete 65 anos. Dispensou, contudo, a constituição de capital, em vista da inclusão em folha de pagamento.

Entendo que a r. decisão deva ser mantida, no particular. Isso porque restou incontroverso que o reclamante não se encontra absolutamente incapacitado para trabalhar, mas apenas sofre redução parcial de sua capacidade laborativa, assim como a etiologia da doença não é exclusivamente o trabalho desempenhado para a reclamada (que agiu apenas como concausa da moléstia).

Nesta senda, considerando que a obrigação de reparar deva ser proporcional ao dano causado, escorreita a decisão de origem, que fixou a pensão mensal no importe de 20% do salário recebido, reduzido pela metade o que corresponde à R\$ 222,30.

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento encontra-se em consonância com o art. 950, do CC, que traz expressamente:



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

" Art.950. Se da ofenda resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a Indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (g. n.)

Importante ressaltar, ainda, que o recebimento de valores pelo órgão previdenciário não pode ser tido como óbice à reparação material pretendida, não excluindo a responsabilidade da reclamada quanto ao pagamento de indenização, nos casos de acidente ou doença do trabalho. Tal entendimento escora-se na regra contida no inciso XXVIII do art. 7º da CF, que estabelece como direito do trabalhador: "*seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empreendedor, sem excluir a indenização a que este está obrigado , quando incorrer em dolo ou culpa.*"

Registo, também, que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que " A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário (RSTJ 132 /133) " (in " Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, Editora Atlas, São Paulo: 2007, fls. 110).

Assim, o fato de o trabalhador receber benefício previdenciário não exclui o direito à pensão, seja mensal, seja única, uma vez que o fundamento de tal condenação tem origem na responsabilidade civil pelo dano causado, que não se Confunde com " seguro contra acidente de trabalho", previsto na Lei Maior.

Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento de José Luiz Dias Campos: "(...) a ação de acidente de trabalho, por ser de natureza alimentar é compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, visando restabelecer a situação existente e anterior ao dano".(apud, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr Editora Ltda. 2006, 2. E.d., p. 78).

Quanto à data inicial do pagamento da pensão mensal, entendo que deva ser mantida a data do evento danoso (ou a ciência inequívoca da lesão), pois foi a partir daí que o autor teve sua capacidade laborativa efetivamente reduzida, experimentando prejuízos.

Por outro lado, com relação ao termo final do seu recebimento, carece o reclamante de interesse recursal, pois lhe foi deferido o pedido sucessivo tecido em sua inicial, onde consta expressamente "... **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO VITALÍCIA... até o limite de 72 anos (expectativa de vi), ou 65 anos de idade limite para se aposentar**" (fls. 28).

Quanto ao requerimento de constituição de capital, melhor sorte não lhe assiste. Trata-se de verdadeira inovação recursal a pretensão obreira, pois não há na inicial qualquer pedido relativo à garantia da pensão devida, pelo que não conheço do apelo, no particular.

De outra banda, com relação à indenização por danos morais, sua configuração, na hipótese, restou superada, conforme explicitado alhures.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

No que tange ao valor arbitrado, conveniente esclarecer que este não pode implicar enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser inexpressivo a ponto de não cumprir seu escopo pedagógico e punitivo.

Assim, cabe ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo a relação de equivalência entre a extensão do dano, o grau de culpa do agente e o valor monetário da indenização imposta, mas sempre buscando atingir as finalidades de compensar a vítima pela dor causada, assegurar que a ocorrência não fique impune e proporcionar o desestímulo à prática do ato ofensor.

Importante, ainda, se ater às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e ao bem jurídico lesado, conforme parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência.

No caso em estudo, verificou-se que o autor foi acometido por doença cuja etiologia possui como concausa as atividades profissionais desempenhadas em razão das condições antiergonômicas de trabalho que suportava.

O MM. Juízo *a quo* arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00 (fls. 699).

Considerando-se, nos moldes supra estabelecidos, a extensão do dano, o grau de culpa da ré, seu capital social integralizado equivalente a R\$ 376.216.550,00 em 2005 (fls. 134), o período em que prestou serviços para a empresa (13/10/2003 a 08/06/2008- data de abertura da CAT- fls. 49, sendo que o contrato encontra-se suspenso), a remuneração por ele percebida (R\$ 2.205,71- fls. 103) e, em especial, a concausa da patologia, entendo razoável a redução do *quantum* fixado para R\$ 20.000,00 (aproximadamente 10 vezes a última remuneração do autor), cumprindo assim sua finalidade sem causar o enriquecimento sem causa do reclamante. (fls. 1739-1745).

O reclamante não se conforma com o valor atribuído à pensão mensal, arbitrado em 20% da metade do seu salário, sob a alegação de que a pensão mensal deverá ser equivalente a 100% do salário recebido por não estar apto para retomar as atribuições que desempenhava.

O reclamante também não concorda com a limitação da pensão mensal a título de indenização por dano material até que complete 65 anos de idade, argumentando que a expectativa de vida, conforme requerido na petição inicial, é de 72 anos.

Denuncia violação do art. 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT manteve, a título de indenização por dano material, o pagamento de pensão mensal de 222,30, correspondentes a 20%



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

do salário do autor reduzido pela metade, a partir da data da ciência inequívoca da lesão até o dia em que o reclamante completar 65 anos de idade, sob o fundamento de que o autor "não se encontra absolutamente incapacitado para trabalhar, mas apenas sofre redução parcial de sua capacidade laborativa" e que a enfermidade do autor não teve origem exclusiva no seu trabalho desempenhado para a reclamada.

Depreende-se do acórdão regional, contudo, que o reclamante, como mecânico de produção, adotava posturas de risco para lesões de coluna lombar e foi acometido por lombalgia crônica, que evoluiu para um quadro de lombociatalgia, o que levou o Perito a concluir pela relação de causalidade da doença do autor com o trabalho desenvolvido na reclamada.

Consta ainda na decisão recorrida que a perda da capacidade laborativa do autor foi parcial e permanente para as atividades que habitualmente desempenhava na empresa, impossibilitando-o de continuar no exercício das mesmas atribuições, sob o risco de retorno do quadro limitante ou de agravamento da enfermidade.

Esta Corte entende que na hipótese de a doença ocupacional resultar na incapacidade de trabalho para a função anteriormente exercida, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, sendo irrelevante a existência de concausa.

Nesse sentido, cito precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. NEXO CONCAUSAL. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. Na hipótese, o Regional, não obstante concluir que a incapacidade do reclamante é total para o exercício das atribuições que desempenhava (cortador de cana de açúcar), rechaçou sua pretensão de recebimento da pensão vitalícia no percentual de 100%, ao fundamento de que "o trabalho na reclamada não é a única causa do desenvolvimento da moléstia que aflige o reclamante". Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Nesse contexto, considerando a afirmação do Tribunal Regional de que **o reclamante está incapacitado totalmente para o trabalho que realizava, ainda que as atividades desempenhadas na reclamada tenham atuado como concausa para o desenvolvimento da doença, faz jus o reclamante à pensão no percentual de 100% de sua remuneração.** Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 11201-44.2013.5.15.0081, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTROSE, HÉRNIA DISCAL E LOMBALGIA. NEXO CONCAUSAL ENTRE AS DOENÇAS DESENVOLVIDAS PELO TRABALHADOR E A ATIVIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DE 50% DA CAPACIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A controvérsia cinge em saber se a existência de nexo apenas concausal entre a doença ocupacional e a atividade laboral autoriza a redução do percentual da pensão mensal vitalícia devida pelo empregador, que contribuiu para o agravamento das lesões sofridas pelo trabalhador. O artigo 950 do Código Civil dispõe o seguinte: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Ou seja, nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão mensal, destinada à reparação de danos materiais, deve ser correspondente à depreciação que o trabalhador sofreu, compatível com as funções para as quais ficou incapacitado. No caso dos autos, embora o Regional tenha noticiado que o autor perdeu apenas 50% da sua capacidade laborativa, o que impossibilitaria o deferimento de pensão mensal no percentual de 100% sobre a remuneração, o que se infere da fundamentação do acórdão recorrido é a existência de aposentadoria por invalidez. Com efeito, esta Corte tem decidido que, em casos como o dos autos, quando há registro expresso de que o empregado se aposentou por invalidez, significa que, à luz da legislação previdenciária, ele perdeu toda a sua capacidade de trabalho, independentemente de o laudo registrar uma perda de incapacidade de apenas 50%, sendo irrelevante a existência de concausa, visto que esta não limita a responsabilidade do empregador que causou, ainda que em conjunto com outros fatores, a perda funcional. Portanto, tendo sido aposentado por invalidez, o empregado não tem como trabalhar, sendo irrelevante que a perda da capacidade funcional seja de 50%, 60% ou 70%. Dessa forma, constada a incapacidade total para o trabalho exercido à época do acidente de trabalho e, ainda, a aposentadoria por invalidez exatamente em razão desse evento, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. Assim, tendo em vista a necessidade de observância de parâmetros como o grau de culpabilidade do ofensor, bem como a extensão do dano, para a fixação da condenação indenizatória, a redução do percentual da pensão mensal vitalícia deferida na origem, de 50% para 25%, afrontou os artigos 944 e 950 do Código Civil, porquanto comprovada a incapacidade laborativa total, sendo devido, pois, o pagamento de pensão correspondente à integralidade da remuneração do autor, a fim de dar efetividade ao princípio da plena reparação do dano causado. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 677-27.2012.5.09.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/03/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

(...) **DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR DEVIDO.** O Regional manteve o quantum fixado pela decisão de origem (R\$ 480,00, correspondentes a 50% do salário percebido pela autora, na época do seu afastamento). Concluiu que -o trabalho desenvolvido pela reclamante na reclamada não foi a causa exclusiva da doença que a acometeu, tendo atuado somente como concausa-. No entanto, o artigo 950 do Código Civil estabelece que: -Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu-. Observa-se que o dispositivo prevê o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador. Assim, a pensão a ser paga à reclamante, acometida de doença profissional que a inabilitou para o trabalho, acarretando sua aposentadoria por invalidez, deve corresponder a 100% de todas as parcelas que ela percebia, ou seja, a sua remuneração, e não apenas seu salário mensal. Registra-se que o fato consignado pelo Regional, de que -o trabalho desenvolvido pela reclamante na reclamada não foi a causa exclusiva da doença que a acometeu, tendo atuado somente como concausa-, não constitui parâmetro para a fixação do valor da indenização da pensão mensal estabelecida no artigo 950 do Código Civil, mas apenas um dos critérios objetivos a ser observado na fixação do valor da indenização por danos morais, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 18900-86.2006.5.03.0042, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/09/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012)

(...) **DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE.** O Tribunal Regional registrou que a doença da reclamante



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

teve como concausa o trabalho desempenhado, que resultou em sua aposentadoria por invalidez, e condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, limitando seu pagamento até que a autora complete 80,22 anos de vida. A jurisprudência do TST é no sentido de que, em casos de incapacidade total e permanente, decorrente de acidente ou doença do trabalho, a base de cálculo da pensão mensal do art. 950 do Código Civil é a integralidade da última remuneração recebida do empregado. Precedentes. Violação ao art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA PENSÃO MENSAL DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL BASEADA EM EXPECTATIVA DE VIDA. INDEVIDA. A jurisprudência do TST é no sentido de que art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria. A pensão mensal decorrente de doença do trabalho que incapacite o empregado de maneira definitiva é devida de forma vitalícia, pelo que não cabe limitação do seu pagamento até determinada idade. Precedentes. Violação ao art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 47300-86.2008.5.01.0013, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. O Tribunal Regional, tendo em vista que o reclamante está total e permanentemente incapacitado para a profissão que exercia anteriormente em razão do desempenho do trabalho na reclamada, que resultou no agravamento de doença na coluna lombar do autor, de origem degenerativa, entendeu devido o pagamento de pensão mensal equivalente a 100% da sua última remuneração, uma vez que a reclamada não observou o que dispõe o art. 157, I, II, III e IV, da CLT. O TRT registra a existência de culpa da reclamada ao fundamento de que não consta dos autos comprovação da adoção de qualquer medida voltada à prevenção de doenças ocupacionais como a que acomete o reclamante, ficando evidente que o expunha a uma situação de risco pela execução constante e praticamente ininterrupta da atividade de sangrar milhares de árvores de seringal todos os dias. Nesse contexto, em que presentes todos os elementos que ensejam o dever de reparação civil (culpa, nexo de causalidade na modalidade **concausa** e dano), e a premissa de que o ato ilícito da reclamada ensejou **incapacidade total e permanente para a atividade antes exercida**, deve ser paga pensão mensal, na forma como dispõe o art. 950 do Código Civil, uma vez que da ofensa resultou defeito pelo qual o ofendido **não pode mais exercer a sua profissão anterior**. Isso porque a conduta negligente da reclamada atuou de forma decisiva para a ocorrência do dano em toda a sua extensão, qual seja, a



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

total e permanente incapacidade para o trabalho anteriormente exercido. Ante o exposto, não se observa a alegada violação do artigo 20, § 1º, I, alínea "a", da Lei 8.213/1991. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 81900-26.2010.5.23.0022 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. PENSÃO MENSAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. Ante a possível violação ao art. 950 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS TAREFAS ANTERIORMENTE EXERCIDAS. PENSÃO MENSAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. VALOR INTEGRAL. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade pensão mensal vitalícia, no importe de 20% do salário do reclamante, devido às lesões irreversíveis na sua coluna cervical decorrentes do desempenho das suas atividades de saqueiro. Consignou o TRT que a reclamada não tinha um programa eficiente de combate a doenças ocupacionais, agindo com culpa no evento lesivo. Extrai-se da decisão regional que o reclamante está total e permanentemente incapacitado para as tarefas de saqueiro anteriormente exercidas assim como para quaisquer atividades que demandem esforço da coluna cervical. Nesse contexto, o fato de o reclamante poder exercer outra atividade não serve de parâmetro para a quantificação o valor da referida indenização, uma vez que o art. 950 do Código Civil dispõe que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Portanto, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a incapacidade total e permanente do reclamante para as atividades anteriormente exercidas, limitou o valor da pensão vitalícia em 20% do salário base do reclamante contrariou a jurisprudência pacífica do TST, a qual entende que, em tais casos, o valor da condenação deve ser integral, observado 100% do valor da última remuneração do ofendido. Precedentes da SBDI-1 e desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-177700-68.2008.5.15.0024, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 12/05/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que ""Inconteste, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total 'para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.' (fl. 746). (...) Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige 'função estereoscópica perfeita', bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão". Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento) como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, "exige 'função estereoscópica perfeita' ", o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da *restitutio in integrum* e nas disposições contidas no art. 950 do Código Civil ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu" - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transcrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-57685-09.2006.5.10.0015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de 'exercer o seu ofício ou profissão', a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais à importância do trabalho para que se inabilitou, teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para 'exercer o seu ofício ou profissão'. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização 'mede-se pela extensão do dano'. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de 'ofício ou profissão'. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença'. 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/08/2015)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 100% DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Nos termos do art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão devida à vítima do dano deve levar em conta o trabalho para o qual se inabilitou, ou seja, o ofício desempenhado ao tempo da lesão, ou a depreciação que ele sofreu, não refletindo na quantificação da indenização o fato de o obreiro poder exercer outra atividade. A pensão prevista no indigitado dispositivo de lei tem como objetivo ressarcir o empregado pela



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

depreciação da sua força de trabalho. Dessa forma, evidenciada no acórdão recorrido a incapacidade total da obreira para o exercício da mesma função anteriormente exercida empresa reclamada, merece reforma a decisão do Tribunal Regional para deferir uma pensão mensal vitalícia em 100% da última remuneração percebida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (TST-RR-361-91.2010.5.09.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 19/12/2016)

Assim, considerando a incapacidade total para as atividades anteriormente desempenhadas (art. 950 do Código Civil), deve ser majorado o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir de agosto de 2008, data da ciência inequívoca da lesão.

No que se refere à limitação etária estabelecida pelo TRT para o pagamento da referida pensão mensal, a jurisprudência do TST é no sentido de que o art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria.

A pensão mensal decorrente de doença do trabalho que incapacite o empregado de maneira definitiva é devida de forma vitalícia, pelo que não cabe limitação do seu pagamento até determinada idade.

Nesse sentido, citam-se como precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL –PENSÃO VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. A pensão prevista no caput do artigo 950 do Código Civil deve ser paga ao empregado de forma correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, não havendo em tal dispositivo qualquer limitação de idade para a percepção da citada verba, senão -o fim da convalescença- do empregado. Portanto, na situação dos autos sequer poderia ter sido fixada data limite para o pagamento de pensão mensal, a qual deveria ter sido arbitrada de forma vitalícia. Entretanto, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão da Turma que reconheceu justo o limite etário fixado em 70 anos de idade, contra a qual não se insurgiu o reclamante. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 22400-02.2008.5.03.0072, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITE DE IDADE.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do artigo 950 do Código Civil que a obrigação quanto ao pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que diminua ou incapacite o ofendido no exercício da sua profissão não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o citado auxílio deve perdurar. Conforme o princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil, a pensão mensal, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, é devida de forma vitalícia. A jurisprudência trabalhista firmou entendimento de que não é cabível limitação temporal ao pensionamento mensal, deferido a título de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trabalho. Dessa forma, não prospera a pretensão da recorrente, de que a pensão seja limitada à data em que o autor completar 65 anos de idade. Ocorre que, na hipótese em comento, o Regional manteve a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal até o autor completar 73 anos, nos limites da inicial, em razão da proibição da reformatio in pejus. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 385-88.2010.5.15.0119, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITAÇÃO DO PENSIONAMENTO ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE. A Corte Regional manteve a decisão que fixou pensão mensal vitalícia ao autor no valor equivalente à integralidade de sua última remuneração. O art. 950 do Código Civil, que dá os parâmetros para o valor do pensionamento, não limita o pagamento da pensão. Inclusive, vigora o entendimento de que ela é devida até a morte do beneficiário. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade, em relação ao réu, na condenação à pensão vitalícia. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 160800-95.2007.5.15.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

RECURSO DE REVISTA. (...) PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 950 do CC não fixa ou limita o período que a pensão mensal deve perdurar, apenas estabelece que há obrigação de seu pagamento em decorrência de dano que diminua ou incapacite o ofendido no exercício da sua profissão. Da inteligência do referido dispositivo também não se constata qualquer limitação ao recebimento da pensão quer pela idade da vítima das lesões, quer pela provável duração de sua vida. Nesse sentido, constatada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, faz jus o reclamante à pensão vitalícia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1140-28.2013.5.15.0016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

MENSAL. LIMITE DE IDADE DO BENEFICIÁRIO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de ser incabível a limitação temporal, quando se tratar de pensão mensal decorrente de doença laboral que reduziu permanentemente a capacidade total ou parcial para o trabalho. Nesse caso, a pensão mensal deve ser vitalícia. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-18300-60.2006.5.01.0482, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

Considerando, no entanto, a delimitação havida na petição inicial e para evitar julgamento *ultra petita*, estabelece-se como termo final para o pagamento do pensionamento mensal a data em que o reclamante completar 72 anos de idade.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 950 do Código Civil.

3.2) Mérito

Conhecido o recurso de revista do reclamante por violação do artigo 950 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir de agosto de 2008, data da ciência inequívoca da lesão, até a data em que o reclamante completar 72 anos de idade, conforme requerido na petição inicial (fl. 66 - pedido letra "g") e ratificado no seu recurso de revista (fl. 1877).

4 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

4.1) Conhecimento

Ao analisar o recurso ordinário da reclamada quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

Das horas extras

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Aduz, em abono a sua pretensão, que seus apontamentos de diferenças apresentados em réplica não alteraram a causa de pedir.

Novamente, sem razão.

Pugnou o autor em sua inicial pelo recebimento das horas extras praticadas aos sábados e domingos, o que, segundo alegou, não eram corretamente quitadas pelas reclamadas.



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

Vindo aos autos os controles de frequência, apontou diferenças com base em suposta violação ao banco de horas existente, que segundo defendeu não vigorou por todo o lapso laboral.

Ora, andou bem o MM. Juízo de origem que reconheceu a alteração da causa de pedir, pois na inicial o autor não menciona extrapolação ao limite diário e semanal de segunda a sexta feira, o que apenas faz em sua réplica.

E mesmo que assim não fosse, as diferenças apontadas pelo reclamante estão equivocadas, pois considerou, para o cálculos das horas extras prestadas, o lapso entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte, o que não está em harmonia com as informações constantes dos holerites por ele próprio juntados.

A título de exemplo menciono o demonstrativo de pagamento do mês de junho de 2005, em que "O PERÍODO DE FECHAMENTO DO PONTO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DO DIA 17/05/05 A 19/06/05" (fls. 115).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece provimento o apelo. Mantenho. (fls. 16635-1636).

O reclamante alega que os cálculos da diferença de horas extras não estão incorretos, pois foram elaborados conforme a defesa da reclamada e que a impossibilidade de informar o exato horário de trabalho decorre do fato de os controles de horários estarem com a empresa.

Denuncia violação dos arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 338 do TST.

Examina-se.

O Tribunal Regional indeferiu as diferenças de horas extras porque, além de reconhecer a alteração da causa de pedir, verificou equívoco nos cálculos apontados pelo reclamante.

Não há que se falar em violação dos arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal por serem impertinentes à discussão de diferenças de horas extras.

Por fim, o TRT não lançou tese quanto ao ônus da prova do registro da jornada de trabalho, de forma que a insurgência de contrariedade à Súmula 338 do TST carece do prequestionamento da Súmula 297 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ARR-123100-15.2009.5.15.0137

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada e **II - conhecer** do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. LOMBALGIA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. VALOR ARBRITRADO. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO ETÁRIA.", por violação do art. 950 do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento** para majorar o valor da pensão mensal vitalícia para o percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração da reclamante, devido a partir de agosto de 2008, data da ciência inequívoca da lesão, até a data em que o reclamante completar 72 anos de idade, conforme requerido na petição inicial (fl. 66 - pedido letra "g") e ratificado no seu recurso de revista. Juros e Correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Custas majoradas para R\$ 1.200,00 em face do valor da condenação ser rearbitrado em R\$ 60.000,00.

Brasília, 12 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora